

EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

INDÉBITO TRIBUTÁRIO:

**O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUINTES DA TAXA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO:
O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUINTES DA TAXA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Rafael Rodrigues Soares

EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO:
O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUINTES DA TAXA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Reconhecendo a importância da minha família em minha jornada, dedico este trabalho àqueles que anseiam por justiça célere, justa e eficiente. Que este estudo seja um símbolo da esperança que depositamos no Poder Judiciário para a construção de um futuro mais justo e igualitário.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço aos meus pais, que embora já tenha dedicado este trabalho, mas por razões de coração. O agradecimento, agora se justifica pela razão, uma vez que além de excelentes pais e mentores, são dedicados e atenciosos, sempre incentivando a todo momento no que tange à educação.

- Agradecimento especial ao meu amigo Víctor Hugo Garcia Rodrigues, Servidor Público do TJMT, que expandiu meu horizonte no mundo jurídico, sempre prezando pela ética profissional, pelo qual tenho um apreço imenso e que me orientou nos primeiros passos da elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

- Agradecer ao Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, Dr. Márcio Rogério Martins, pela oportunidade de aprendizagem enquanto estagiário de seu gabinete, pois foi nas atividades cotidianas que despertou meu olhar para o Direito Tributário.

*Se o que nos consome fosse apenas fome, cantaria o
pão. Como o que sugere a fome, para quem come.
Como o que sugere a fala, para quem cala. Como o
que sugere a tinta para quem pinta. Como o que
sugere a cama, para quem ama.*

Quinteto Violado

ALMEIDA, Evandro Santos de. **Indébito Tributário: O direito à restituição de contribuintes da Taxa de Segurança Contra Incêndio no Estado de Mato Grosso**. 2024. 42 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

RESUMO

Tributos são prestações pecuniárias compulsórias impostas pelo Estado aos contribuintes, com o objetivo de financiar as despesas públicas. Os impostos, destinam-se a custear a prestação de serviços públicos de forma geral, não havendo vinculação específica com a contrapartida recebida pelo contribuinte. As são cobradas em decorrência da utilização de serviços públicos específicos, havendo uma relação de equivalência entre o valor pago e o serviço prestado. As contribuições de Melhoria financiam obras públicas que beneficiam diretamente os imóveis dos contribuintes, havendo uma proporcionalidade entre o valor pago e a valorização do imóvel. A Taxa de Segurança Contra Incêndio é um tributo estadual instituído para custear os serviços de prevenção e combate a incêndios. Sua cobrança anual incidia sobre imóveis urbanos, com valor calculado com base na área do imóvel e no grau de risco de incêndio. O pagamento da taxa é obrigatório para os proprietários de imóveis urbanos, garantindo a segurança da população e a preservação do patrimônio, extinta no Estado de Mato Grosso no ano de 2021. O Indébito Tributário configura-se como a situação em que o contribuinte paga um tributo que não é devido. As causas são variadas, podendo incluir as mesmas situações da Restituição Tributária, além de erros na apuração do tributo, cobrança de tributo inconstitucional ou revogado, entre outras. O contribuinte tem direito à restituição do valor pago indevidamente, devendo demonstrar o erro e solicitar o ressarcimento à administração pública. A restituição tributária representa o direito do contribuinte de reaver valores pagos indevidamente a título de tributo. Diversas situações ensejam a restituição, como pagamento de tributo extinto, pagamento em valor superior ao devido, pagamento por pessoa isenta ou não obrigada, entre outras. O contribuinte deve solicitar a restituição à administração pública por meio de processo administrativo, buscando a reparação de um erro cometido pelo Estado.

Palavras-chave: Tributo; TACIN; indébito tributário; Restituição Tributária.

ALMEIDA, Evandro Santos de. **Tax Overpayment: The Right to Reimbursement of Taxpayers of the Fire Safety Tax in the State of Mato Grosso**. 2024. 42 pages. Bachelor's Thesis (Law Degree) – Fasipe University, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

ABSTRACT

Taxes are compulsory monetary contributions imposed by the state on taxpayers to finance public expenditures. Taxes are aimed at funding public services in general, without specific linkage to the benefits received by the taxpayer. Fees are levied due to the use of specific public services, establishing an equivalence between the amount paid and the service rendered. Improvement contributions fund public works that directly benefit the taxpayers' properties, with a proportionality between the amount paid and the property's enhancement. The Fire Safety Tax is a state levy established to cover fire prevention and suppression services. Its annual collection applied to urban properties, with the amount calculated based on the property's area and fire risk level. Payment of the tax is mandatory for urban property owners, ensuring population safety and property preservation, abolished in the State of Mato Grosso in 2021. Tax Overpayment arises when a taxpayer pays a tax that is not owed. The causes vary and may include situations similar to Tax Refund, as well as errors in tax calculation, collection of unconstitutional or revoked taxes, among others. The taxpayer is entitled to reimbursement of the overpaid amount, provided they demonstrate the error and request reimbursement from the public administration. Tax refund represents the taxpayer's right to reclaim amounts paid improperly as taxes. Various situations warrant reimbursement, such as payment of an extinguished tax, overpayment, payment by exempt or non-obligated persons, among others. The taxpayer must request reimbursement from the public administration through an administrative process, seeking redress for a mistake made by the State.

Keywords: Tax; Fire Safety Tax; Tax Overpayment; Tax Refund.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CBM/MT	Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso
CF	Constituição Federal de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FIEMT	Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
TACIN	Taxa de Segurança de Contra Incêndios
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O TRIBUTO E SUA FINALIDADE	10
2.1. ORIGEM DOS TRIBUTOS – BREVE HISTÓRICO	10
2.2 CONCEITO CONTEMPORÂNEO	12
2.3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
2.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO	14
3. A RESTITUIÇÃO DO DÉBITO.....	15
3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL	16
3.3 HIPÓTESE NORMATIVA DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL: O PAGAMENTO INDEVIDO	18
4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PRINCIPAL	23
4.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTROLE PRINCIPAL DE CONSTITUCIONALIDADE:.....	23
4.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE PRINCIPAL DE CONSTITUCIONALIDADE:	24
5. CONSEQUENCIAS DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO	27
5.1 A RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	27
5.2. O RESSARCIMENTO	28
5.3 A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA	29
6 A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS - TACIN.....	31
6.1 ORIGEM	31
6.2. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TACIN	32
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Código Tributário Brasileiro, estabelecido pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, é obrigação dos cidadãos pagar tributos, pois isso constitui a principal maneira pela qual cada indivíduo contribui para o financiamento das despesas coletivas. No entanto, para que o governo possa exigir essas contribuições compulsórias, é necessário seguir regras específicas estabelecidas.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, com exceção dos empréstimos compulsórios, todo tributo deve ser instituído por meio de lei específica, seja federal, estadual ou municipal, que regulamente exclusivamente as questões relativas ao tributo ou à contribuição.

O Governo do Estado de Mato Grosso instituiu, por meio do Decreto nº 2.063 de 31 de julho de 2009, a Taxa de Segurança Contra Incêndios, conhecida como TACIN, que passou a ser cobrada de estabelecimentos comerciais e industriais instalados no estado, mesmo sendo considerada ilegal em termos tributários.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, reconheceu que a taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial, geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica e, portanto, devendo ser custeada pela receita dos impostos.

Neste contexto, abriu-se um precedente para que os contribuintes que pagaram esse tributo ilegalmente durante anos possam contestar judicialmente esses débitos, buscando ressarcimento ou a geração de crédito tributário em seu favor.

A trabalho aqui apresentado tem como objetivo principal equilibrar o instituto da restituição de tributos inconstitucionais com o direito tributário brasileiro. Isso ocorre porque o último não trata de forma clara e suficiente muitos aspectos relevantes sobre o assunto, deixando dúvidas persistentes para os juristas que lidam com questões relacionadas à restituição de tributos inconstitucionais.

Embora seja um assunto de grande importância para o Direito, este trabalho não tem como foco apenas o reembolso de tributos devidos.

Portanto, ao longo do trabalho, evitaremos usar o termo "reembolso de tributo", concentrando-nos exclusivamente no fenômeno dos tributos indevidos, com ênfase especial na Taxa de Segurança Contra Incêndios

2 O TRIBUTO E SUA FINALIDADE

2.1. ORIGEM DOS TRIBUTOS – BREVE HISTÓRICO

Desde os primórdios das civilizações, os tributos têm sido uma parte intrínseca da organização do Estado. Nas sociedades antigas, os primeiros tipos de tributação ocorriam na forma de produtos ou bens entregues pelos cidadãos aos governantes em troca de proteção e serviços públicos.

A Mesopotâmia, por exemplo, datada de 4.000 a.C., testemunhou os primeiros registros de tributação, onde os camponeses entregavam parte de suas colheitas ao governo. No Egito Antigo, os impostos incidiam sobre a produção agrícola, gado e outros recursos, enquanto os egípcios também realizavam trabalhos forçados para o Estado.

O Império Romano possuía um sistema tributário complexo, com impostos sobre renda, propriedade, heranças e transações comerciais, além da obrigatoriedade do serviço militar para os cidadãos. Já na China Antiga, os tributos se concentravam principalmente na terra e na produção agrícola, sendo considerado um dos sistemas tributários mais eficientes da época.

Esses tributos eram essenciais para financiar obras públicas, manter o exército, administrar a justiça e outros serviços públicos, além de servirem como

instrumentos de controle social e punição para os infratores das leis. Eles também eram frequentemente utilizados para financiar guerras e campanhas militares.

Com o passar do tempo, os sistemas tributários evoluíram e se adaptaram. Os tributos em espécie deram lugar gradualmente aos tributos em dinheiro, e as taxas de impostos variaram de acordo com o período histórico e a região geográfica.

No Brasil, a história tributária é marcada por uma série de mudanças e adaptações ao longo do tempo. Durante o período colonial (1530-1822), o país era uma colônia de Portugal, e os tributos eram criados pela coroa portuguesa com o intuito de enriquecer a metrópole. Impostos como o dízimo, o quinto e taxas sobre importação e exportação eram comuns, caracterizando uma carga tributária alta e regressiva.

Após a independência, durante o período imperial (1822-1889), o sistema tributário brasileiro permaneceu em grande parte herança do período colonial, com a introdução de novos impostos, como o Imposto de Renda e o Imposto sobre Vendas e Consignações.

Durante a República Velha (1889-1930), o país passou por um processo de modernização e industrialização, o que resultou em um aumento da receita tributária. Novos impostos foram criados, como o Imposto sobre o Consumo, e a carga tributária tornou-se mais progressiva.

Na Era Vargas (1930-1945), o governo de Getúlio Vargas promoveu uma reforma tributária que centralizou a arrecadação de impostos e criou novos tributos, aumentando a progressividade do sistema tributário.

Durante o Estado Novo (1937-1945), o sistema tributário foi utilizado como instrumento de controle econômico e social, com a criação de novos impostos e o aumento da carga tributária.

Após o Estado Novo, o Brasil passou por diversas reformas tributárias, como a Reforma Tributária de 1967, a Constituição Federal de 1988 e a Reforma Tributária de 1997, buscando modernizar o sistema tributário e torná-lo mais justo. No entanto, apesar dessas reformas, o sistema tributário brasileiro ainda é considerado complexo e ineficiente, com uma carga tributária alta e desigualdades fiscais persistentes.

2.2 CONCEITO CONTEMPORÂNEO

O tributo é uma obrigação financeira imposta pelo Estado ao contribuinte, estabelecida por lei com o intuito de angariar recursos para custear suas atividades. Ao contrário de outras obrigações, o pagamento do tributo não é opcional e deve ser efetuado, sob pena de sanções legais.

O fato gerador, determinado pela legislação, é a situação que origina a obrigação tributária, podendo ser uma ação realizada pelo contribuinte, como a aquisição de um bem, ou uma condição independente de sua vontade, como a posse de um imóvel.

A cobrança dos tributos é conduzida pela autoridade administrativa competente, exercida por órgãos governamentais de diferentes níveis federativos. A relevância do tributo reside em seu papel de financiar as atividades estatais, incluindo a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Sem os tributos, o Estado não teria os meios necessários para garantir o bem-estar da população.

Portanto, é importante que o cidadão esteja ciente de suas responsabilidades tributárias e as cumpra devidamente. Ao fazê-lo, ele contribui para o progresso da sociedade e para a construção de um país mais equitativo e próspero.

2.3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo 145 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais do sistema tributário brasileiro, deliberando as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos.

Nesse sentido, a Constituição Federal (1988) é bastante claro como vemos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.”

O Código Tributário Nacional (CTN) delinea os princípios fundamentais da obrigação tributária, delineando os sujeitos, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o momento em que o tributo se torna exigível. Em síntese, o CTN, em seu artigo 5º, classifica os tributos como impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Os impostos constituem os principais mecanismos de arrecadação pública, garantindo a viabilidade financeira das entidades federativas. Eles possuem caráter obrigatório e são cruciais para o financiamento de serviços públicos essenciais, como educação, saúde, segurança e infraestrutura.

Conforme o artigo 77 do Código Tributário Nacional, a taxa é um tributo cujo fato gerador está relacionado ao exercício do poder de polícia regulador ou à utilização efetiva e potencial de um serviço público divisível. Em outras palavras, é um tributo vinculado a um serviço público específico, como taxas de coleta de lixo ou de iluminação pública.

As contribuições representam uma categoria tributária com propósito específico, criadas para atender demandas particulares. Existem dois tipos de contribuições: a contribuição de melhoria, que proporciona um benefício direto ao contribuinte, como a valorização de um imóvel devido a uma obra pública; e a contribuição especial, que é direcionada a um grupo específico, como o PIS e o PASEP.

Por fim, os empréstimos compulsórios são instituídos por meio de Lei Complementar, compelindo os contribuintes a emprestar dinheiro ao Poder Público em circunstâncias extremamente específicas, com a garantia de reembolso pela própria administração pública.

2.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

A repetição de indébito tributário é o direito que o contribuinte tem de solicitar ao órgão fiscal competente a devolução de um tributo pago de maneira incorreta. O Código Tributário Nacional apresenta três situações principais em que o contribuinte pode buscar a repetição de indébito tributário:

- a) Pagamento Indevido ou em Excesso: ocorre quando o tributo é pago de forma errada, seja por ser aplicado a um bem isento ou por ter sido calculado em valor superior ao devido, devido a um erro na alíquota, por exemplo;
- b) Erro na Determinação do Tributo: inclui equívocos na identificação do contribuinte, na definição da alíquota, no cálculo do montante ou na emissão de documentos relacionados ao pagamento;
- c) Alteração da Legislação Tributária: refere-se a situações em que a legislação tributária que embasou a cobrança do tributo é modificada, tornando-o indevido ou reduzindo o valor devido.

Para que o contribuinte que busca a restituição do tributo transferido, é necessário comprovar a Assunção do Encargo, evidenciando que assumiu o ônus financeiro do tributo. Isso pode ser realizado por meio de documentos como contratos, notas fiscais, recibos ou outras formas de prova. Além disso, é necessário obter uma Autorização Expressa do Terceiro, caso o ônus financeiro do tributo tenha sido transferido para terceiros, sendo essencial que esses terceiros estejam expressamente autorizados a receber a restituição em nome do contribuinte. Essa autorização deve ser formalizada por escrito e registrada em um documento válido, como uma procuração ou um termo de cessão de crédito.

3. A RESTITUIÇÃO DO DÉBITO

No contexto da restituição de tributos indevidamente pagos, o valor a ser reembolsado é designado como "tributo indevido", conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico. Essa classificação é resultado da decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade do tributo em questão.

Em termos simples, antes da anulação da norma legal, havia apenas um tributo. No entanto, após a declaração de inconstitucionalidade, ele passa a ser considerado um tributo indevido. Conseqüentemente, os contribuintes que conseguirem obter sucesso no processo de restituição de tributos inconstitucionais serão reembolsados dos valores cobrados indevidamente pelo Estado, reconhecidos como tributos indevidos.

Para o contribuinte que pagou um montante que não deveria, é garantido o direito ao reembolso, seguindo a proibição de enriquecimento sem causa, que se baseia no princípio de que ninguém deve se beneficiar sem motivo justificado. No caso do indébito tributário, o contribuinte desembolsou um valor que não era devido e, portanto, tem direito à restituição, conforme previsto no Código Tributário Nacional."

Em entendimento ao artigo citado, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, já tem decidido pelo ressarcimento dos últimos cinco anos daqueles contribuintes que o pleitearem:

“TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA - LANÇAMENTO DE TAXA DE INCÊNDIO – TÁCIN - FUNDESTEC - COBRANÇA ILEGÍTIMA (RE 1179245 AgR-EDv) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 2908 – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME - RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em consonância ao mais recente entendimento exarado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 1179245 AgR-EDv (DJ 22/03/2021, Publicação 23/03/2021), é ilegítima a cobrança da taxa de segurança contra incêndio pelo Estado de Mato Grosso. 2. Ademais, nos autos da ADI nº 2908, o STF decidiu que o serviço de combate a incêndio não pode ser custeado pela cobrança de taxa, por se tratar de atividade específica do Corpo de Bombeiros. 3. Reconhecida a nulidade, o direito à ressarcimento do crédito cobrado indevidamente a título de Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN e FUNDESTEC, pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação 4. Sentença ratificada em reexame. 5. Recurso conhecido e desprovido. (N.U 1017523-38.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/08/2021, Publicado no DJE 25/08/2021)”

3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL

Após examinarmos os aspectos legais e o regime jurídico relacionados à devolução de tributos inconstitucionais na fase inicial desta análise, agora exploraremos os fundamentos jurídicos que governam essa restituição, tanto no nível constitucional quanto infraconstitucional.

O conceito de repetição do indébito tributário, que diz respeito à devolução de quantias pagas erroneamente ao Estado como tributo, está intimamente ligado ao princípio da estrita legalidade, fundamental no campo do direito tributário: a cobrança de tributos é válida somente quando estritamente autorizada por lei. Se isso não ocorrer, ou seja, se houver pagamento indevido ou excessivo conforme a legislação, o contribuinte tem o direito de reaver o valor pago indevidamente.

Nesse contexto, a iniciativa de instaurar uma ação de repetição do indébito encontra amparo no direito subjetivo público dos contribuintes de pagar somente os tributos estabelecidos por lei. Qualquer cobrança que não se enquadre nesse padrão configura um ato ilegal.

Embora a legalidade seja o principal fundamento do direito à restituição de tributos inconstitucionais, a Constituição Federal também consagra outras normas e princípios que garantem esse direito.

A obrigação de reparação implica em assegurar uma compensação justa e completa ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo dano sofrido. Essa

compensação integral é essencial para restaurar a situação anterior ao ato lesivo, conhecida como status quo ante.

Nesse cenário, quando o Estado cobra tributos inconstitucionais, ele comete uma ação ilegal e assume a responsabilidade de reparar os danos causados. Essa reparação deve englobar tanto o valor pago indevidamente como tributo quanto os danos direta ou indiretamente relacionados ao pagamento ou ao cumprimento de obrigações tributárias.

Nas palavras de Amaro Cavalcanti:

“Declarada uma lei inválida ou inconstitucional por decisão judiciária, um dos efeitos da decisão pode ser logicamente o de obrigar a União, Estado ou Município, a reparar o dano causado ao indivíduo, cujo direito fora lesado, quer restituindo-se-lhe aquilo que indevidamente lhe foi exigido, como sucede nos casos dos impostos, taxas ou multas inconstitucionais, quer satisfazendo-se os prejuízos, provavelmente sofridos pelo indivíduo com a execução da lei suposta. (CAVALCANTI, 1957) “

Apesar de algumas abordagens defenderem a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa à restituição de tributos, essa equiparação entre fisco e contribuinte não leva em consideração as características singulares da relação jurídica tributária. O princípio do enriquecimento sem causa se baseia na igualdade entre as partes, o que não se aplica à dinâmica entre o Estado e o contribuinte.

A relação jurídica tributária é caracterizada pela supremacia do Estado e pela obrigação do contribuinte de colaborar com o erário público.

Dessa forma, é evidente que o enriquecimento sem causa não constitui um fundamento jurídico adequado para a restituição de tributos inconstitucionais. Os fundamentos para esse direito residem em outros princípios constitucionais, conforme discutido anteriormente.

É relevante destacar que, independentemente do fundamento constitucional específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil é unânime ao reconhecer o dever de restituição de tributos declarados inconstitucionais.

3.2 FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

O direito à restituição de valores indevidamente pagos encontra respaldo no artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse dispositivo legal, que serve como base imediata para a devolução de quantias pagas de forma errônea ao fisco, reconhece a natureza tributária do processo de restituição.

Em outras palavras, o CTN assegura ao contribuinte o direito de recuperar os valores pagos erroneamente ao Estado a título de tributo. Essa devolução é justificada pelo princípio de que os tributos devem ser cobrados estritamente conforme a lei, sem qualquer forma de cobrança indevida.

3.3 HIPÓTESE NORMATIVA DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL: O PAGAMENTO INDEVIDO

A importância do pagamento indevido de um tributo, resultante da cobrança de um tributo inconstitucional, é evidente: sem o pagamento, não há base para a restituição, pois esta se baseia no primeiro.

É importante destacar que o pagamento indevido é o único requisito absoluto para que surja o direito do contribuinte de reaver os valores pagos indevidamente como tributo.

Resumidamente, o pagamento indevido ocorre quando há um equívoco no pagamento, seja um valor superior ao devido ou um pagamento referente a um crédito tributário que foi anulado por violar a ordem jurídica. É importante notar que o pagamento é um fato concreto, enquanto sua legalidade deriva das normas legais, classificando-o como devido ou indevido.

A avaliação da conformidade de um pagamento de tributo com a ordem jurídica requer compreender seus fundamentos de validade. O primeiro é imediato, a lei, enquanto o segundo é mediato, a Constituição. Um pagamento só será considerado devido se estiver em conformidade com ambos os fundamentos.

Por outro lado, um pagamento será indevido em duas situações:

1. Incompatibilidade com a lei que o institui: Isso pode ocorrer devido a falhas no ato que formaliza a exigência (como um auto de infração, pagamento voluntário, etc.) ou na própria lei em si.

2. Incompatibilidade com a Constituição: Mesmo que o pagamento esteja de acordo com a lei, se esta violar a Constituição, o pagamento também será considerado indevido.

Resumindo, a análise da legalidade ou constitucionalidade de um pagamento de tributo depende da análise conjunta da lei que o institui e da Constituição Federal. Se houver vício no ato ou na lei, configura-se a ilegalidade do pagamento. Já se a lei que institui o tributo for inconstitucional, o pagamento será indevido, mesmo que esteja em conformidade com a lei ordinária.

Para compreender mais profundamente a repetição do indébito, é importante entender que ela marca o fim do ciclo de positivação do direito tributário. Isso ocorre porque a relação tributária, na qual o contribuinte deve pagar tributos ao Estado por se enquadrar em uma hipótese de incidência prevista em lei, é concluída com o pagamento do tributo. Em outras palavras, o pagamento quita o crédito tributário.

Quando se trata da restituição de tributos, esse ciclo é reiniciado, seja por meio de ação judicial ou administrativa, iniciando um novo processo em torno da relação do indébito tributário. Assim, o que antes encerrava a relação de crédito do Fisco se torna, em um segundo momento, motivo para um débito do Fisco.

Ao falar do ciclo ou processo de positivação, estamos nos referindo à forma como o direito regula os eventos do mundo real. As leis gerais e abstratas não são suficientes para regular as condutas inter-humanas de forma normativa, que é o principal objetivo do direito.

Como as leis abstratas não podem abranger todos os casos, o processo de positivação é essencial. Por meio desse processo, as normas gerais e abstratas são transformadas em normas individuais e concretas, tornando-se fatos jurídicos os eventos do mundo real.

Nesse processo de positivação, a presença humana desempenha um papel fundamental. A presença humana não só é importante na aplicação da ciência jurídica, mas também na definição do objeto do direito. Portanto, a característica de incondicionalidade da incidência da norma jurídica não pode ser separada do ser humano, que é quem promove a aplicação da norma jurídica por meio da linguagem.

O que incide sobre os eventos do mundo são as normas jurídicas, significados construídos a partir dos textos jurídicos, o produto da interpretação.

Essa interpretação é feita pelo ser humano, em seu intelecto. Conseqüentemente, o homem, sendo responsável pela interpretação para a criação de normas jurídicas, é também o responsável pela incidência.

É por essas razões afirma-se que as normas jurídicas não incidem por força própria, mas sim são incididas pelos homens ao subsumirem o fato à norma.

Diante do exposto, entende-se que a fenomenologia da incidência ou positividade das normas jurídicas é o processo pelo qual, ao se verificar, em um determinado ponto no espaço e em um momento específico no tempo, o evento descrito na hipótese da norma e constituído, pelo aplicador, em fato jurídico através do uso da linguagem considerada competente pelo ordenamento jurídico, os efeitos prescritos em seu comando se projetam.

Exemplificando este fenômeno e já alcançando a relação de indébito tributário, observa-se que existe no ordenamento jurídico brasileiro uma norma geral determinando que, na hipótese de cobrança e pagamento indevidos de tributos, estes deverão ser restituídos pelo ente que os recebeu.

Muito embora essa norma seja essencial para a relação de indébito tributário, ela é insuficiente para concretizar a efetiva devolução dos montantes indevidamente recolhidos pelo contribuinte.

Assim, diante da norma geral e abstrata que determina o dever de restituição em caso de pagamento indevido de tributos, o sujeito passivo da obrigação tributária, que teve seu patrimônio afetado de forma ilegítima, deverá forçar a movimentação do ciclo de positividade, buscando a efetiva restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo, o pagamento realizado pelo contribuinte ou responsável se configura como indébito, gerando o direito à restituição. O que antes era considerado pelo sistema como um pagamento devido, agora se torna indevido em decorrência da inconstitucionalidade da norma que o fundamentou.

Essa mudança de status do pagamento gera diversas conseqüências:

- Direito à restituição: O contribuinte ou responsável que efetuou o pagamento indevido passa a ter direito à restituição dos valores pagos, conforme previsto na legislação.
- Ilegalidade do tributo: A declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo torna o próprio tributo ilegal, o que significa que ele não pode mais ser cobrado.
- Retroatividade dos efeitos: Em alguns casos, a declaração de inconstitucionalidade pode ter efeitos retroativos, o que significa que o tributo pode ser considerado ilegal desde a data de sua vigência.

Nesse sentido, é possível encontrar manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como a constante da seguinte ementa:

“O efeito *ex tunc* do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o “fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco” qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual). (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP).”

A constatação da inconstitucionalidade de uma lei que impõe um tributo, resultando em pagamentos errôneos por parte dos contribuintes, não ocorre automaticamente no contexto jurídico. A fim de reconhecer a invalidade da lei e estabelecer o direito à restituição dos valores pagos, é preciso que a inconstitucionalidade seja oficialmente declarada por uma autoridade jurisdicional competente, geralmente o Poder Judiciário.

Enquanto não houver uma decisão final do Judiciário, todas as normas legais são presumivelmente válidas. Essa presunção é o que justifica a aplicação obrigatória das leis. Portanto, a devolução de um tributo só pode ser realizada após a confirmação da sua inconstitucionalidade, pois antes disso, tanto a lei quanto os pagamentos feitos como tributo são considerados presumivelmente válidos.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, identificando os pagamentos como indevidos, é um requisito essencial para aplicar a

norma geral que permite a devolução de tributos. Em outras palavras, para que a restituição de tributos inconstitucionais seja viável, é necessário um processo intermediário de natureza instrumental, que antecede o próprio procedimento de restituição.

É importante notar que a simples declaração de invalidez da lei não garante automaticamente o direito à repetição do indébito. O reconhecimento da inconstitucionalidade faz com que a base de validade da norma individual e concreta que motivou o pagamento indevido desapareça. Esse desaparecimento da base de validade, por sua vez, estabelece o direito à repetição do indébito.

O pagamento indevido, ocorrido como resultado de uma lei tributária inconstitucional, é um elemento essencial para estabelecer a obrigação de devolução do indébito. Esta conclusão está em linha com a exigência de uma declaração judicial de inconstitucionalidade para que o dever de restituir seja configurado. No entanto, é fundamental esclarecer que o fundamento para o dever estatal de restituir reside na norma individual e concreta de pagamento emitida pelo contribuinte com base na lei considerada inválida. Ou seja, é o pagamento indevido, ocorrido no contexto real e documentado na norma individual e concreta, que justifica o dever de restituir.

O pagamento encerra a obrigação tributária, mas não elimina a norma individual e concreta do sistema jurídico. Esta norma, após a declaração de inconstitucionalidade, torna-se inválida e estabelece a obrigação do Estado de restituir o valor arrecadado indevidamente.

Para efeitos de restituição tributária, a declaração de inconstitucionalidade da norma geral e abstrata presente na lei não é suficiente se não houver uma norma individual e concreta baseada nela, ou seja, se não houver um lançamento, autolancamento ou cumprimento de dever instrumental. Isso implica que o sujeito passivo da obrigação tributária deve ter sofrido uma cobrança ilegal de tributo para ter direito à restituição, o que só ocorre através da inclusão de uma norma individual e concreta de pagamento fundamentada na lei declarada inconstitucional. Essa norma individual e concreta, que caracteriza o pagamento indevido, é essencial para validar o pedido de restituição.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PRINCIPAL

A Constituição de 1988 introduziu o controle principal, que é um método centralizado e abstrato para examinar a constitucionalidade das leis no Brasil. Esse tipo de controle, ao contrário do controle incidental, é marcado pela análise de questões de forma abstrata e pela intervenção de um órgão designado, o Supremo Tribunal Federal (STF), para resolver disputas sobre a validade das leis e normas.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO CONTROLE PRINCIPAL DE CONSTITUCIONALIDADE:

1. **Natureza Genérica:** A avaliação da norma ocorre de maneira ampla e não ligada a situações específicas, ou seja, não é necessário um conflito de interesses ou uma violação de direitos individuais para questionar a norma. O objetivo é verificar se a norma está em conformidade com a Constituição Federal, independentemente de sua aplicação em casos particulares.
2. **Competência do STF:** O controle principal de constitucionalidade é de responsabilidade exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelecido no artigo 102, I, a da Constituição Federal. Essa centralização busca assegurar a uniformidade e a consistência das decisões sobre a constitucionalidade das normas, evitando interpretações discrepantes por diferentes órgãos judiciais.
3. **Ações Diretas:** As Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), previstas no artigo 103 da Constituição Federal, são os instrumentos utilizados para questionar a constitucionalidade de uma norma por meio do controle principal. As ADCs

buscam afirmar a constitucionalidade de uma norma, enquanto as ADIs buscam sua declaração de inconstitucionalidade.

4. Efeitos Amplos e Retroativos: As decisões de inconstitucionalidade proferidas no controle principal têm efeitos *erga omnes* (contra todos) e *ex tunc* (retroativos). Isso significa que a norma considerada inconstitucional perde sua validade para todos os cidadãos e para todos os casos, inclusive aqueles ocorridos durante sua vigência.

4.2 IMPORTÂNCIA DO CONTROLE PRINCIPAL DE CONSTITUCIONALIDADE:

O controle principal de constitucionalidade preserva a ordem jurídica no Brasil, garantindo a supremacia da Constituição Federal e resguardando os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Por meio da análise abstrata e centralizada das normas, o Supremo Tribunal Federal (STF) promove a coesão do sistema jurídico e colabora para a promoção de uma sociedade mais equitativa e democrática.

Além dos conhecidos efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, as decisões proferidas pelo STF ao julgar ações constitucionais são dotadas de “efeito vinculante”, previsto no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, *in verbis*:

“[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

Após examinarmos as peculiaridades do controle principal de constitucionalidade, é fundamental entender as consequências da declaração de inconstitucionalidade emitida nesse contexto no que diz respeito à restituição de tributos considerados inconstitucionais.

A declaração de inconstitucionalidade no controle principal acarreta efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. Isso implica que a lei tributária declarada inconstitucional perde sua validade desde o momento em que entrou em vigor, como se nunca tivesse existido. Em outras palavras, a decisão do STF age como se revogasse a lei inconstitucional, tornando-a inaplicável a todos os contribuintes afetados por ela.

Com a declaração de inconstitucionalidade, a ordem de "pagar tributo" contida na lei invalidada é anulada. A norma que estipulava o pagamento do tributo é anulada, como se nunca tivesse sido promulgada. Isso implica que a obrigação tributária por ela estabelecida também é extinta, retroativamente à data de sua vigência.

A extinção da obrigação tributária, por sua vez, gera o direito à restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes. Uma vez que a lei que criava o tributo foi considerada inconstitucional, o pagamento realizado pelos contribuintes é considerado indevido, já que não havia base legal para sua cobrança.

A declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* e *erga omnes* assegura que o direito à restituição se estenda a todos os contribuintes afetados pela lei inconstitucional, independentemente de sua participação na ação que resultou na declaração de inconstitucionalidade.

Devido aos efeitos retroativos e amplos da declaração de inconstitucionalidade por meio do controle principal, torna-se claro que os contribuintes que previamente cumpriram as obrigações tributárias conforme estabelecido em lei, realizando os pagamentos devidos ao Tesouro, agora têm o direito de buscar a restituição dos tributos pagos indevidamente.

O procedimento intermediário de declaração de inconstitucionalidade beneficia todos os contribuintes, que devem simplesmente seguir com o processo de restituição dos tributos em questão. Assim, em seus casos individuais, os pagamentos indevidos serão reconhecidos, estabelecendo-se conseqüentemente a relação de débito do Fisco e resultando na devolução dos valores recolhidos de maneira imprópria.

Anteriormente, esses pagamentos eram considerados legais, porém, agora são considerados indevidos devido à falta de base legal, já que a lei que os embasava foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sob essa nova perspectiva jurídica, os pagamentos indevidos se tornam a justificativa para o débito do Fisco perante os contribuintes afetados.

É garantido que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a invalidade da lei tributária no controle principal, qualquer juiz singular que receber

uma ação individual buscando a restituição ou compensação dos valores relacionados à referida lei deve decidir favoravelmente, desde que as evidências apresentadas demonstrem claramente que os montantes foram indevidamente direcionados aos Cofres Públicos.

Essa decisão está sujeita ao efeito vinculante do acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, uma vez que o efeito vinculante é aplicável à Administração Pública, após uma decisão de invalidade da norma tributária em uma ação direta de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública é compelida a realizar a restituição administrativa do tributo indevidamente cobrado, inclusive por meio de compensação, e está proibida de tomar qualquer medida para exigir o referido tributo.

5. CONSEQUENCIAS DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

5.1 A RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A restituição é solicitada pelo contribuinte quando há pagamento excessivo, em duplicidade ou indevido a uma autoridade tributária. O artigo 165 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) delinea as situações passíveis de restituição. Vamos examiná-las:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

É importante mencionar que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Dessa forma, o direito de pleitear o crédito extingue-se no decurso de 5 anos contados da data de emissão do documento fiscal ou do pagamento indevido, conforme disposto no artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II – Na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nesse sentido, para que se tenha o direito garantido, o pedido de restituição deve ser formulado pelo sujeito passivo ou por pessoa autorizada para tal ato. Devendo anexar as documentações necessárias que comprovarão a restituição da quantia pleiteada.

Diante das informações expostas acima, o contribuinte exercerá o seu direito à restituição da quantia indevida, seja ela via crédito direto em conta gráfica ou pela quantia em espécie via depósito bancário. Sendo que essas questões deverão ser observadas conforme estabelecido por cada órgão público.

5.2. O RESSARCIMENTO

Contrariamente ao processo de restituição de valores indevidos, o ressarcimento é a devolução do imposto retido por Substituição Tributária a favor do Estado quando o contribuinte substituto realiza uma nova retenção para outro Estado.

Para abordar adequadamente esse assunto, é essencial considerar o Convênio ICMS 142/18, que regula os regimes de substituição tributária e antecipação do ICMS nas operações interestaduais.

A aplicação do regime de substituição tributária em operações interestaduais está sujeita a um acordo específico entre os estados envolvidos. O contribuinte sujeito à substituição tributária deve cumprir as normas tributárias do estado de destino da mercadoria.

Algumas exceções a esse convênio incluem setores como energia elétrica, combustíveis, sistema de venda direta e veículos automotores, os quais são tratados por convênios específicos entre os estados.

Nos demais casos, quando houver operações interestaduais com produtos já sujeitos à substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior pode ser efetuado, a critério do estado do contribuinte beneficiário, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor registrado como substituto tributário.

Contudo, para que isso ocorra, o contribuinte deve formular e protocolar o pedido de ressarcimento. Após a autorização da administração tributária, o valor do ICMS indevidamente retido pode ser utilizado quando houver a retenção nas entradas de mercadorias ou serviços.

Se o pedido de restituição não for deliberado dentro de 90 dias a partir do protocolo, o contribuinte substituído tem o direito de se creditar do valor do pedido em sua escrita fiscal, conforme o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87/1996.

Apesar da observância do Convênio 142/18 e da Lei Kandir (LC 87/96), é comum encontrar legislações estaduais que contradizem essas disposições.

5.3 A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Compensação Tributária representa uma das formas que as empresas têm para restituir, recuperar ou abater seus próprios débitos junto à Fazenda pública. Em comparação com a restituição de valores indevidos, a principal diferença é que os créditos só podem ser utilizados para quitar impostos, conforme estabelecido pelo artigo 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa."

É importante ressaltar que quando uma empresa possui créditos devido a pagamentos excessivos ou indevidos e, ao mesmo tempo, possui débitos com a Fazenda pública, a Compensação torna-se um meio para extinguir esses débitos tributários. Este é um aspecto estratégico a ser considerado pelas empresas ao estruturar seu fluxo de caixa, conforme previsto pelo artigo 156 do CTN:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - A compensação;"

É crucial observar que as compensações só podem ocorrer entre tributos devidos ao mesmo órgão constitucional. Por exemplo:

- ISS - Secretaria de Fazenda Municipal;
- ICMS - Secretaria de Fazenda Estadual;
- IPI - Receita Federal Brasileira.

Esses temas, embora distintos, são de extrema importância para qualquer empresa, gerando discussões significativas devido às dúvidas e inseguranças que frequentemente surgem entre os contribuintes. A complexidade do sistema tributário

brasileiro, aliada à constante evolução das normas e procedimentos, requer atenção cuidadosa e experiência profissional para interpretar as leis e tomar decisões assertivas.

Portanto, é essencial buscar soluções inovadoras que garantam segurança e autonomia nos processos internos, mitigando os riscos operacionais no dia a dia empresarial diante dos desafios tributários em constante mudança.

6 A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS - TACIN

6.1 ORIGEM

No Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 2.063, de 31 de julho de 2009, instituiu a Taxa de Segurança Contra Incêndios, que em seu art. 7º traz, que “A Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios do Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT), prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias, ocupadas ou não.

A TACIN possui valor variável, anual levando em conta o nível de risco da atividade empresarial. Dependendo da natureza do empreendimento, a cobrança chegava a dezenas de milhares de reais, e estava sendo cobrada até mesmo de empresas com sistemas avançados de prevenção e combate a incêndio.

“DECRETO Nº 2.063, DE 31 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

e
CONSIDERANDO a necessidade de se promover a regulamentação da Taxa de Segurança Pública (TASEG) e da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN), em conformidade com as alterações e acréscimos colacionados à Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982 (artigos 98 a 103-I), pela Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) de que tratam os artigos 98 a 103-I da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, observada a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008.(...)

(...)DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Capítulo III, com suas Seções I, II, III, IV e V e seus artigos 422 a 427, bem como a íntegra da Tabela III do Anexo VII, todos do Regulamento do Sistema

Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986. *(Nova redação dada pelo Dec. 2.117/09)*

Redação original.

Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Capítulo III, com suas Seções I, II, III, IV e V e seus artigos 422 a 427, bem como a íntegra da Tabela III do Anexo V, todos do Regulamento do Sistema Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 31 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

(Regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN), Cuiabá, 2009)”.

O Decreto Nº 2.063, DE 31 DE JULHO DE 2009, que institui a TACIN, sustenta-se na Lei Estadual Nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982.

“(…)Art. 98 A Taxa de Segurança Pública é cobrada em razão da ocorrência dos seguintes eventos:

I - fiscalização, ressalvadas as prerrogativas dos Arts. 144 e 145, da Constituição Federal;

II - serviços diversos: utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis relacionados à segurança pública.

§ 1º Consideram-se casos de incidência da Taxa de Segurança Pública:

I - a emissão, a requerimento do contribuinte, de documentos públicos em geral, certidões, atestados, certificados, laudos e outros documentos públicos, ainda que não expressos neste inciso, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei;

II - os serviços, requeridos por pessoas físicas, jurídicas ou entidades para quaisquer eventos públicos, esportivos, culturais e sociais, ainda que patrocinados por particulares, realizados no âmbito do Estado, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei;

III - atos decorrentes do exercício do poder de polícia efetiva ou potencial, especificamente, em relação à expedição de alvarás para atividades econômico-sociais;

IV - a utilização de serviços eventuais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, respeitando suas atribuições legais, nos termos das tabelas especificadoras que compõem esta lei;(…)

(Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual o processo administrativo tributário e dá outras providências, Cuiabá, 1982).”

6.2. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TACIN

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu de forma unânime pela inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN). Essa decisão foi uma resposta a um recurso apresentado pela Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIEMT) e trouxe benefícios para todas as indústrias filiadas ao sindicato no estado.

A TACIN vinha sendo cobrada do setor industrial de Mato Grosso desde 2016, com base no tamanho do imóvel e na natureza da atividade exercida.

O STF fundamentou sua decisão no princípio da legalidade tributária, conforme estabelecido na Constituição Federal, que determina que os tributos só podem ser instituídos por meio de lei. No caso da TACIN, a ausência de uma lei que estabelecesse os critérios para sua cobrança a tornou inconstitucional.

Além de beneficiar as indústrias de Mato Grosso, essa decisão também abre precedentes para que contribuintes de outros estados questionem a cobrança de taxas semelhantes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tem pleno entendimento de reconhecimento da inconstitucionalidade da TACIN pelo Plenário do STF, através do RE 643.247/SP, e da mesma forma tem decidido como temos:

“RECURSO INOMINADO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA ANUAL DE COMBATE A INCÊNDIO (*TACIN*). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 643.247 (TEMA 16). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, DA LEI ESTADUAL N.º 4.547/82 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. RECLAMAÇÃO NO STF Nº 61.136/MT. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. TESE DEFINIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL GERAL E INDIVISÍVEL (*UTI UNIVERSI*) DEVE SER TRIBUTADO MEDIANTE IMPOSTO. EFEITO “*EX TUNC*”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A respeito da matéria objeto destes autos, cobrança da taxa de combate a incêndio – *TACIN*, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJe 19/12/2017), TEMA 16, fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”. 2- O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento da ADI nº 1003057-65.2019.8.11.0000 declarou a inconstitucionalidade do artigo 100 da Lei Estadual nº Lei Estadual nº 4.547/82, que instituiu a Taxa de Segurança contra Incêndio, porém conferiu-lhe contornos “*ex nunc*”, para que a eficácia plena incidisse a partir do seu trânsito em julgado. 3- O Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada em 27/09/2023, julgou PROCEDENTE a Reclamação nº 61.136/MT e cassou a decisão proferida nos Embargos de Declaração da referida ADI, e determinou a prolação de nova decisão, com observância ao decidido nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.179.245/MT, onde houve a rejeição expressa ao pleito do Estado de Mato Grosso, sem qualquer limitação temporal. 4- Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 24 do Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do

Estado de Mato Grosso (Resolução n.º 003/96/TJMT), fazendo parte integrante deste voto. 5- Condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 85, § 3º, I e § 4º, III do CPC. 6- Sem condenação em custas e despesas processuais, em razão do que dispõe o art. 460 da CNGC: “Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM”. 7- Preclusa a via recursal, retornem os autos ao Juizado de origem. (N.U 1003714-77.2021.8.11.0051, TURMA RECURSAL CÍVEL, WALTER PEREIRA DE SOUZA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 06/11/2023, Publicado no DJE 10/11/2023)”

O Supremo Tribunal Federal determinou que a segurança pública, que engloba a prevenção e combate a incêndios, é uma responsabilidade fundamental do Estado. Considerando-a um serviço essencial, sua operação é financiada pela arrecadação de impostos, o que exclui a competência dos municípios para criar taxas com esse propósito.

Essa decisão decorre do entendimento de que a cobrança referente à prevenção e combate a incêndios deve ser realizada por meio de impostos, não de taxas. Isso se deve ao fato de ser um serviço indivisível, ou seja, uma prestação de natureza pública na qual não é adequado exigir o pagamento de taxas.

Embora a ilegalidade seja reconhecida pelo STF, desde o ano de 2021, o Estado de Mato Grosso, costumeiramente recorre das decisões de primeira instância:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO – TACIN – EFEITO *EX TUNC* – ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO – NÃO RECONHECIDOS – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – VIA INADEQUADA – ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. “Nos termos do art. 1.022 do CPC, os EMBARGOS de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível, portanto, para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no decisum.” (N.U 1028451-82.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 31/01/2022, Publicado no DJE 15/02/2022) 2. “Considerando a ausência de modulação dos efeitos do julgado, deve ser aplicada a regra geral, ou seja, *ex tunc*, o que implica na nulidade do

lançamento da Tacin.” (N.U 1002056-44.2021.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/02/2022, Publicado no DJE 26/02/2022).

3. Acórdão mantido, embargos rejeitados. (N.U 1006653-74.2021.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/11/2022, Publicado no DJE 12/12/2022)”

E mais recentemente:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (TACIN) – AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO – EFEITO *EX TUNC* – MATÉRIA EM TRÂMITE NO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ADI 1003057-65.2019.8.11.0000 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100 DA LEI ESTADUAL N.º 4.547/82 - JULGAMENTO NO STF DA RECLAMAÇÃO Nº 61.136/MT – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, na ADI 1003057-65.2019.8.11.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 100 da Lei Estadual nº 4.547/82. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 27/9/2023, na Reclamação nº 61.136/MT, determinou a observância do decidido nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1179245. Aplicação do efeito *ex tunc*. 3. Recurso de Apelação Desprovido. Sentença mantida. (N.U 1005545-44.2020.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/05/2024, Publicado no DJE 28/05/2024)

O Supremo Tribunal Federal reiterou em várias ocasiões que a remuneração pela atividade de prevenção e combate a incêndios deve ser feita por meio de impostos, não de taxas, independentemente se o tributo é instituído pelo Estado ou pelo Município.

Além disso, o STF estabeleceu que a segurança pública, que inclui a prevenção e o combate a incêndios, é uma responsabilidade primordial do Estado, financiada por impostos por se tratar de um serviço essencial, excluindo assim a competência dos municípios para criar taxas para esse fim.

Há várias decisões monocráticas que corroboram esse entendimento, o que reforça a necessidade de manter as decisões contrárias à cobrança da TACIN para garantir a segurança jurídica. A TACIN foi considerada inconstitucional por não se tratar de um serviço público específico e divisível.

Assim como em Mato Grosso, contribuintes em estados como MG e RJ, incluindo empresas, indústrias e produtores rurais, não estão mais sujeitos ao pagamento da TACIN. A ação da FIEMT resultou na suspensão da cobrança pelo Tribunal de Justiça, e a decisão do STF agora beneficia a todos, permitindo a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Apesar das tentativas do Estado de Mato Grosso de evitar a restituição dos valores cobrados indevidamente, o pedido foi negado pelo STF. Isso abre precedente para que contribuintes em situações semelhantes contestem judicialmente a cobrança da taxa, embora os efeitos da decisão não se apliquem automaticamente a todos os contribuintes, pois se originou de um processo específico.

Em Minas Gerais, o STF também declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Incêndio em uma ação movida pela OAB/MG e FIEMG. Assim como em Mato Grosso, em Minas Gerais, proprietários de imóveis não residenciais, como comércios, indústrias e serviços, eram contribuintes da taxa.

Cada caso deve ser analisado individualmente, inclusive a cobrança da TACIN em outros estados, que também pode ser considerada ilegal se feita como taxa e não como imposto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história, os tributos evoluíram de formas de pagamento em espécie para obrigações pecuniárias, refletindo as mudanças sociais e econômicas ao longo dos tempos. No Brasil, a trajetória tributária é marcada por períodos distintos, desde a colonização até os dias atuais, cada um com suas características e impactos na sociedade e na economia.

A legislação tributária brasileira, conforme estabelecida na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, define os princípios e os tipos de tributos, como impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Cada um desses tributos tem sua finalidade específica e é destinado ao financiamento de serviços públicos ou ações governamentais.

Além disso, o direito do contribuinte à repetição de indébito tributário, ou seja, o direito de solicitar a devolução de tributos pagos indevidamente. Essa possibilidade é respaldada pelo Código Tributário Nacional e contempla diferentes situações em que o contribuinte pode pleitear a restituição do valor pago a mais ou de forma errônea.

A análise detalhada da devolução de tributos indevidos revela um intrincado panorama jurídico, no qual a definição e o reconhecimento do caráter indevido dos tributos pagos exigem uma série de fundamentos, tanto de ordem constitucional quanto infraconstitucional.

Primeiramente, é importante compreender que a qualificação de um tributo como indevido decorre não apenas da simples existência de um pagamento, mas sim da declaração judicial de inconstitucionalidade da norma que o instituiu. Nesse

sentido, a mudança de status de um tributo devido para indevido é essencialmente jurídica, e não apenas financeira.

A Taxa de Segurança Contra Incêndios (TACIN), instituída pelo Decreto nº 2.063/2009 no Estado de Mato Grosso, gerou controvérsias quanto à sua constitucionalidade. A cobrança, baseada no uso efetivo ou potencial dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, foi objeto de questionamento judicial, culminando na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, que a considerou inconstitucional.

O entendimento do STF se baseou no princípio da legalidade tributária, uma vez que a Constituição Federal determina que apenas tributos decorrentes de lei podem ser cobrados. Como não havia uma lei que estabelecesse os critérios para a cobrança da TACIN, sua cobrança foi considerada inconstitucional.

Essa decisão não apenas beneficiou as indústrias sindicalizadas de Mato Grosso, mas também abriu caminho para que contribuintes de outros estados questionem cobranças semelhantes. O entendimento foi de que a segurança pública, incluindo a prevenção e combate a incêndios, é uma atividade precípua da unidade da Federação e, portanto, deve ser financiada por impostos, não por taxas.

Embora o Estado de Mato Grosso tenha recorrido de decisões de primeira instância, buscando manter a cobrança da TACIN, o STF manteve sua posição, negando os pedidos de restituição dos valores cobrados indevidamente e abrindo precedente para que outros contribuintes contestem judicialmente a cobrança da taxa.

A inconstitucionalidade da TACIN também foi reconhecida em outros estados, como Minas Gerais, onde a Taxa de Incêndio foi declarada inconstitucional pelo STF em 2020. Cada caso deve ser analisado individualmente, mas a decisão do STF estabelece um importante precedente para contestações judiciais em todo o país.

A devolução dos tributos indevidos é respaldada por diversos fundamentos legais e constitucionais, destacando-se o princípio da estrita legalidade, que estabelece que a cobrança de tributos só é válida quando estritamente prevista em lei. Além disso, o dever de reparação garante a indenização integral do contribuinte pelo dano sofrido em decorrência da cobrança indevida.

A compreensão da fenomenologia da incidência das normas jurídicas revela que o processo de positivação do direito tributário se encerra com o pagamento do tributo, mas é reaberto diante da necessidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse sentido, a declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo transforma o pagamento antes considerado devido em indevido, gerando o direito à restituição.

É importante destacar que a restituição de tributos inconstitucionais não surge automaticamente com a invalidade da norma, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para reconhecer tal invalidade e determinar a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, a análise minuciosa dos fundamentos jurídicos e constitucionais para a restituição de tributos indevidos revela a complexidade e a importância desse processo, garantindo o respeito aos direitos dos contribuintes e a adequada aplicação das normas tributárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm. Acesso em: 28 mar. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Derivação e positivação no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014. 655 p.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade Civil do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. 623 p.

CONRADO, Paulo César. **Repetição de Indébito Tributário: definição, condições e efeitos**. In: CEZAROTI, Guilherme (Coord.). **Repetição de Indébito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 15-16.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo, Atlas: 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Terceirização – trabalho temporário, cooperativas de trabalho**. 3ª. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2017.

JOÃO, Paulo Sérgio. O que muda com o projeto de lei sobre o trabalho temporário e terceirização. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/reflexoes-trabalhistas-muda-pl-trabalho-temporario-terceirizacao>. Acesso em: 05 maio 2019.

LAPA, Antonio Neto; KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo, Saraiva: 2011.

OLDONI, Ariela Fátima. Possibilidade do Reconhecimento do Vínculo Empregatício no Contrato de Trabalho. **Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI**. Disponível em : <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ariela%20Fatima%20Oldoni.pdf> >. Acesso em: 05 maio 2019.

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. Consulta de Situação Cadastral. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/24CA45A8E61A9FE5042567DE0063FFE6>. Acesso em: 29 mai. 2024.